

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.211/00/1^a
Impugnação: 57.468
Impugnante: Aeroprest Serviços Aeroportuários e Comércio de Derivados de Petróleo Ltda
Advogado: Izabel Antonieta Bueno da Fonseca
PTA/AI: 02.000145440-21
Inscrição Estadual: 704. 7455751.00-70 (Autuada)
Origem: AF/Paracatu
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal – Desclassificação – Emissão Após Data-Limite Prevista na AIDF – Constatado no trânsito de mercadorias, transporte de carga com documento emitido após a data-limite. Exclusão do ICMS e Multa de Revalidação pelo Fisco, por restar comprovado que os tributos exigidos já haviam sido recolhidos. Manutenção apenas da Multa Isolada. Impugnação parcialmente procedente. Entretanto, acionou-se o permissivo legal (art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75) para reduzir a multa isolada a 20% do seu valor. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte em 30/09/99 de 10.000 litros de gasolina de avião, acompanhados de nota fiscal de nº 00000474, emitida em 29/09/99, com prazo de utilização vencido (28/07/99), cobrando-se o ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 28 a 34, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 65 a 76.

DECISÃO

Restou evidenciado nos autos que a Autuada transportava mercadorias acobertadas por nota fiscal cujo prazo de utilização já estava vencido, o que justificava a desclassificação do documento fiscal em comento.

No entanto, no decurso do processo, logrou a Impugnante comprovar que os tributos relativos àquela operação, já haviam sido recolhidos, o que levou o Fisco a reformular os cálculos para excluir das exigências as parcelas de ICMS e Multa de Revalidação, remanescendo a cobrança da Multa Isolada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, deve prevalecer o entendimento do Fisco e a Impugnação deve ser julgada parcialmente procedente nos termos da reformulação contida na Réplica fiscal.

Deve ser porém acionado o permissivo legal, para reduzir a multa isolada aplicada, à 20% do seu valor.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, nos termos da réplica fiscal para excluir o ICMS e a Multa de Revalidação, mantendo-se a Multa Isolada. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53 § 3º da Lei 6763/75, para reduzir a Multa Isolada aplicada, à 20%(vinte por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Pereira de Almeida e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 13/04/00.

Ênio Pereira da Silva
Presidente/Revisor

Windson Luiz da Silva
Relator

LLP/